DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8965/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12145/2014
PROTOCOLO	: 1518808
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO MARIA TEREZINHA ALVARES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Terezinha Alvares Queiroz**, nascida em 11/4/50, ocupante do cargo de Assistente de Administração, matrícula nº 50, do Município de Rio Brilhante, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 4372/15 (f. 68), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c a Lei Municipal 1167/2000 e artigo 58, incisos I a IV e parágrafo único da Lei 1422/06, a qual foi concedida através da Portaria 23/14 publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14147/15 (f. 71), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 1422/06, conforme Portaria 23/14, publicado no D.O. do Município de Rio Brilhante de 23 de junho de 2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 59 e foram fixados integrais nos termos constitucionais e legais apontados.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Mari Terezinha Alvares Queiroz* nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c a Lei Municipal 1167/2000 e artigo 58, incisos I a IV e parágrafo único da Lei 1422/06.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB